



PRESI – 346 – 2017

Goiânia, 03 de outubro de 2017

Ao
Ilustre Senhor
Vereador **LISIEUX JOSÉ BORGES**
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI 121/2017
Autoria: Vereadora Professora Geli Sanches - **"ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Senhor Vereador,

A ASBAN-Associação de Bancos, entidade representativa do setor bancário em Goiânia, é uma associação sem fins lucrativos que tem o compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável desta Capital, do Estado de Goiás e do País.

O objetivo da Associação é representar seus associados em todas as esferas do governo – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e entidades representativas da sociedade, para o aperfeiçoamento do sistema normativo, a melhoria continuada dos serviços e a redução dos níveis de risco. Também busca concentrar esforços que favoreçam o crescente acesso da população aos produtos e serviços financeiros.

Fazendo uso dessas prerrogativas, a ASBAN vem se manifestar sobre o Projeto de Lei 121/2017, de autoria da nobre vereadora Professora Geli Sanches, que "estabelece normas e critérios para promoção da acessibilidade às agências bancárias e instituições financeiras no âmbito do município de Anápolis, e dá outras providências":

Art. 1º. As Agências Bancárias e Instituições Financeiras localizadas no Município de Anápolis – GO deverão proporcionar às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção, com necessidades especiais e pessoas acompanhadas por crianças em carrinho de





17

bebê, condições adequadas de acessibilidade, quando estas forem impedidas de ingressar a esses estabelecimentos pela porta giratória.

§1º. Entende-se por pessoas com necessidades especiais: aquelas que utilizam aparelho marca-passo, aquelas acometidas por obesidade mórbida que impossibilite a passagem pela porta giratória, aquelas que por procedimento cirúrgico tenham no corpo metais (placas/parafusos) que impeçam a passagem pela porta giratória.

§2º. As pessoas acompanhadas por crianças em carrinho de bebê deverão passar normalmente pela porta giratória e somente o carrinho deverá passar pela porta lateral, após devidamente revistado e submetido ao aparelho detector de metais.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão manter seguranças na entrada devidamente preparados para atender as pessoas que necessitam acessibilidade pela porta lateral, podendo ser utilizado o detector de metais nos usuários além de revista do carrinho de bebê para manter a segurança no local.

Art. 3º. O não atendimento ao disposto na presente Lei implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinados ao Fundo Municipal do PROCON de Anápolis.

Art. 4º. Fica o PROCON Municipal de Anápolis responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo para a ação de outros órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Da ofensa ao princípio da livre iniciativa

Nos termos do artigo 170, da Constituição Federal¹, é vedado ao legislador interferir na organização da empresa, na forma e modo de administração de seus negócios. Em que pese não ser absoluta a liberdade da iniciativa privada, a intervenção do Estado na economia somente pode ser implementada de duas formas: direta e indireta.

A direta ocorre quando o Estado atua como empresário explorando, ele mesmo, a atividade econômica, porém, tal hipótese só é permitida, segundo preceitua o artigo 173 da Carta Magna², quando necessária aos imperativos da segurança nacional e de relevante interesse coletivo.

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

² Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



Por sua vez, na intervenção indireta, prevista no artigo 174 da Constituição³, o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo, portanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Nesse sentido, ao analisar o teor do Projeto de Lei em questão, salientamos que cada instituição financeira, atualmente, já possui critérios próprios para avaliar a demanda de cada uma de suas dependências e, dessa forma, estabelecer o atendimento de forma célere, eficaz e seguro, quando se tratar do acesso pela porta lateral, seja a mãe ou o pai com o carrinho com bebê; o portador de marca-passo; quem tenha no corpo metais, proveniente de cirurgia; o deficiente com cão-guia, etc (grifo nosso), todos devidamente revistados e submetidos ao aparelho detector de metais.

Muito embora ainda existam pontos a serem melhorados na relação entre os fornecedores de serviços e os usuários, é certo também que muito já vêm sendo feito nesse sentido. Cabe aqui mencionarmos algumas das iniciativas adotadas pelo Sistema Bancário para fortalecer e aprimorar as relações dos bancos com seus clientes e usuários.

Em agosto de 2008 foi editado o Código de Autorregulação Bancária, segundo o qual as instituições aderentes, entre os quais estão incluídos todos os grandes bancos de rede, se comprometem a adotar princípios gerais de ética e legalidade, respeito ao consumidor, comunicação eficiente e melhoria contínua na prestação de seus serviços.

Além do Código de Autorregulação, o sistema de Autorregulação Bancária é regido pelas orientações, resoluções e regras estabelecidas pelo Conselho de Autorregulação (os "Normativos"), pelas decisões da Diretoria de Autorregulação e pelos julgados dos Comitês Disciplinares.

Especificamente quanto ao respeito ao consumidor, estão incluídos nesse princípio o tratamento justo e transparente, de forma a garantir a correta avaliação dos produtos e serviços mais adequados às necessidades de cada consumidor, bem como o incentivo ao uso consciente do crédito concedido.

Entre as responsabilidades assumidas pelas instituições financeiras signatárias está o atendimento prioritário das pessoas com necessidades especiais; a disponibilização de sistemas com adequados níveis de segurança para navegação, a troca de informações e a realização de transações; a transparência, precisão e clareza nas ações de publicidade efetuadas; entre outras medidas.

Ainda, os consumidores que possuírem questionamentos ou necessitarem efetuar reclamações ou sugestões poderão recorrer aos serviços gratuitos de atendimento, bem como as Ouvidorias Internas das instituições financeiras, que

³ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.





possuem a função de assegurar a observância das normas e regulamentos relativos aos direitos do consumidor, bem como atuar na mediação de eventuais conflitos.

Desta forma, é possível constatar o claro posicionamento do sistema financeiro na busca pela melhoria na qualidade de seus serviços e no atendimento eficiente ao consumidor, bem como na solução dos eventuais problemas e questionamentos que possam surgir ao longo dessa relação, cujo atendimento dispensa a formulação de leis para isso.

Em suma, a proposição em tela, ante todas as razões expostas, pode-se constatar que a busca por um serviço de qualidade é tema de extrema importância e que os estabelecimentos bancários são os maiores interessados em investir na melhoria de suas instalações e na eficiência de seus serviços, proporcionando aos seus clientes maior comodidade e segurança na realização de suas operações e pagamentos.

No entanto, a busca pela excelência da prestação de serviços não pode ser efetuada sem a adoção de critérios técnicos objetivos e, muito menos, contrariando a Constituição Federal e as leis federais vigentes.

Desta forma, com base nos argumentos apresentados, solicitamos, com a devida vênia, que ao proceder a formalização do Vosso parecer sobre o Projeto de Lei, apesar da boa intenção da sua autora, considere em Vossa manifestação a **inconstitucionalidade e a desnecessidade** do referido, de consequência, sugerindo o seu arquivamento.

Certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Mário Fernando Maia Queiroz
Presidente da Diretoria Executiva
presidencia@asban.com.br

José Caetano Sobrinho
Supervisor
caetano@asban.com.br



PROJETO DE LEI Nº 121/2017

Autor: Vereadora Professora GELI

Relator: Vereador LISIEUX JOSÉ BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Professora GELI que *"estabelece normas e critérios para promoção de acessibilidade às agências bancárias e instituições financeiras no âmbito do Município de Anápolis e dá outras providências"*.

Protocolado em 24/08/2017, foi lido em plenário e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação na mesma data.

Foi encaminhado à esta CCJR realizada no dia 04/09/2017, onde fui nomeado relator.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa do Poder Legislativo e às atribuições da Câmara Municipal de Anápolis, nos exatos termos da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

A matéria em discussão não traz competência privativa ou exclusiva, sendo, portanto, competente o membro do Poder Legislativo para iniciar o processo.

Ainda, o Poder Judiciário já se pronunciou, em diversas oportunidades, que matérias relativas a funcionamento, atendimento e outras, pelas instituições financeiras, há competência legislativa municipal.

Obedecidos, os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação, empregadas, parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 121/2017.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2017.

Vereador LISIEUX JOSÉ BORGES
Relator

Caro Sr. Vereador Lisieux José Borges
com o voto em favor da proposição

Rodrigues
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Anápolis
11/09/2017